



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Processo n. 00030351820098020358

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CICERA BINFIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar

EMBARGOS DO DEVEDOR

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o executado foi intimado para pagamento de saldo em 30/03/2022. Considerando que o prazo para Embargos inicia após o decurso de 15 dias úteis para pagamento, **tempestiva a presente manifestação de modo espontâneo, com fulcro no art. 218, §4º, CPC.**

DA GARANTIA DO JUÍZO

Cumpre esclarecer, com a devida vênia, que o saldo verificado encontra-se **completamente equivocado** conforme será amplamente demonstrado nos tópicos a seguir dos presentes Embargos. Frisa-se que o caso em comento envolve **DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS** ocorridos em setembro de 2009, pois **envolve bloqueio de valor e pagamento da condenação**, todavia equivocadamente foi determinada a atualização do montante até a presente data, em **inobservância à Súmula 179, STJ.**

Frisa-se que **o juízo encontra-se garantido**, pois até a presente data encontra-se depositado em conta judicial o valor de R\$ 12.298,91, **o qual está sendo devidamente corrigido desde 10/09/2009 (data do depósito) pela Instituição Financeira, nos termos da Súmula supracitada.** Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Inicialmente, para melhor elucidação, importante esclarecer o deslinde processual. Após a certificação do trânsito em julgado (página 80/87) foi apresentada execução já requerendo o bloqueio do valor de R\$ 13.483,96, sem que tivesse nos autos decurso de prazo e intimação para pagamento, sendo R\$ 12.258,15 o valor da condenação acrescido de 10% de multa (página 88 dos autos).

A seguradora apresentou petição com o pagamento da condenação no valor de R\$ 12.298,91 (página 89/91) dos autos. Em seguida constou nos autos tela de **bloqueio de valores com transferência para conta judicial em 21/09/2009, valor R\$ 13.483,96.** Foi proferido despacho deferindo o bloqueio e determinação a intimação para apresentação de impugnação (página 93).

Na página 94 dos autos constou o documento indicando o valor do pagamento feito pela Seguradora, **conta judicial 4100111644683, R\$ 12.298,91** e na página 95 o valor do bloqueio de **R\$ 13.483,96, conta judicial 3800126361978.** Ato contínuo foi ofertada pela Seguradora **impugnação à execução (página 96/103) informando ser indevida a multa do antigo art. 475-J** e postulando pelo reconhecimento do pagamento realizado no valor de R\$ 12.298,91.

Posteriormente foi proferida sentença (página 105/106) julgando improcedente o pedido da executada e **determinando a expedição de alvará para Seguradora no valor de R\$ 12.298,91,** tendo em vista a duplicidade de pagamentos, pois a quitação do depósito se deu através do valor bloqueado, vejamos:

Isto Posto, julgo improcedente os Embargos Opostos à Execução, fundamentado nos arts. 52, inciso IX, letras a, b, c, e d, e 53, § 3º, da Lei 9.099/95.

Todavia, observando que a Demandada efetuou o depósito da condenação após o prazo legal, expeça-se alvará em favor da Demandada referente ao depositado no valor de R\$ 12.298,91 (doze mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).

Em seguida foram opostos **embargos de declaração pela Seguradora (página 107/108) reforçando a inaplicabilidade da multa, pois o depósito judicial foi realizado dentro do prazo,** a seguir. Após foi protocolizada nova peça da Seguradora postulando pela devolução de valor face a duplicidade de pagamentos (página 123/124) dos autos.

Houve prolação de despachos para o Banco do Brasil informar quais valores existem depositados judicialmente ao processo (página 128) e a existência de mais de uma conta judicial e valores pendentes de retirada (página 134) e a resposta do Banco (página 137) foi mencionando apenas a conta judicial 3800126361978. Valor de R\$ 3.824,76 levantado por Francisco Crispi, advogado (página 138 dos autos) e valor de R\$ 8.647,81 levantado por Maria Cícera Bonfim, parte autora. Saldo

ainda existente na conta judicial 3800126361978 de R\$ 2.258,48 em 13/03/2019. **Não houve juntada do extrato da conta judicial 4100111644683, referente ao pagamento realizado de R\$ 12.298,91.**

Após foi proferida intimação para parte demandante manifestar-se sobre a resposta do ofício (página 141) e posteriores determinações de renovação e intimação pessoal da Seguradora. Ato contínuo, **não** foi proferida sentença de julgamento dos Embargos de declaração, mas sim decisão (página 167/168) dos autos informando ser indevida a multa e determinando remessa à contadoria para renovação do cálculo até a data atual.

Ocorre, Nobre Julgador, com a devida vênia **não há que se falar em atualização até a data atual**, pois há verdadeiro **desrespeito à Súmula 179, STJ** e o caso envolve duplicidade de pagamentos e já com julgamento de impugnação à execução, **pendente apenas de julgamento de Embargos de Declaração e apuração de devolução de valor e aplicabilidade da multa do antigo art. 475-J.**

Se a decisão de página 167/168 tem o condão de apreciar os argumentos dos Embargos de Declaração e **reconhecer como sendo indevida a multa e verifica que o pagamento de R\$ 12.298,91 foi realizado dentro do prazo, cabe desta forma a devolução do valor integral de R\$ 12.298,91, pois segue depositado judicialmente e também a devolução do saldo residual constante na conta judicial 3800126361978 em que ficou depositado o valor do bloqueio e já houve levantamento pelas partes autora e patrono dos valores devidos.**

Como houve a inobservância da data limite para atualização de valores, foi obtido **cálculo teratológico pela contadoria**, no montante exorbitante de R\$ 80.277,70, pois foi feita atualização até 08/02/2022, em **desrespeito à Súmula 179, STJ**, pois a data limite para atualização seria a data do pagamento realizado pela Seguradora ou do bloqueio judicial caso os Embargos de Declaração, ainda pendentes de julgamento, fossem julgados improcedentes.

Frisa-se que **ambos os pagamentos realizados em setembro de 2009**. Além disso, **foi atualizado o valor fixado em sentença (página 54) sem observar a correção do valor da condenação (foi reduzido) após julgamento do Recurso Inominado, conforme acórdão de página 76/79 dos autos**. Ato contínuo equivocadamente foi recepcionada a intimação para pagar o saldo da contadoria equivocado (página 177 dos autos), o qual será veemente impugnado e novamente destacados os equívocos no tópico específico abaixo.

DOS EQUÍVOCOS NO SALDO DA CONTADORIA

Inicialmente é de ser verificado que o valor inicial de atualização da contadoria já encontra-se equivocado, pois foi embasado no valor da sentença de página 54, **sem observar a correção do valor prevista no acórdão de página 76/79**, vejamos:

Voto, portanto, no sentido de conhecer-se o recurso para negar-lhe provimento, adotando-se o julgado de primeira instância tal como proferido por seus próprios fundamentos, corrigindo-se o valor da condenação para fixá-lo na importância de **RS 8.608,21** (oito mil e seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial (13/09/2006), condenando-se, ainda, a Recorrente ao pagamento das custas a serem recolhidas na forma do *art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95*, compreendidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição e até taxa judiciária ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. *É como voto.*

Além disso, o cálculo realizado até fevereiro de 2022 traz o valor exorbitante e completamente equivocado, pois não houve respeito à data limite para atualização, a saber a do bloqueio realizado, em 21/09/2009, pois foi levantado pelas partes o valor do bloqueio transferido para conta judicial. Tal argumento é embasado pela Súmula 179, STJ, que traz a seguinte previsão:

<p>SÚMULA N. 179</p> <hr/> <p>O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.</p>

É de suma importante frisar que a atualização do montante até os dias atuais representa inobservância à Súmula supracitada e ocasionaria verdadeiro **enriquecimento ilícito do embargado**. Desta forma, considerando a duplicidade de pagamentos ocorrida caberia tão somente **o chamamento do feito à ordem para julgamento dos Embargos de Declaração pela Seguradora (página 107/108) opostos reforçando a inaplicabilidade da multa**, pois o depósito judicial foi realizado dentro do prazo e a devolução de montantes à Seguradora, **sendo incabível a apuração de saldo, pois o único imbróglío processual ainda existente é a devolução de valores e não mais a apuração de saldo**.

Caso o entendimento seja pelo provimento dos Embargos de Declaração de página 107/108, **basta a devolução do saldo remanescente ainda constante na conta judicial 3800126361978** (conta judicial em que houve a transferência do valor bloqueado e já foram levantados os valores pela parte/patrono) e a **devolução do valor integral constante na conta judicial 4100111644683**, ou seja, valor depositado de **R\$ 12.298,91** mais todos os acréscimos legais constantes em conta de 10/09/2009 até o presente momento, pois o valor está sendo corrigido pela Instituição Financeira nos termos da Súmula 179, STJ.

DOS PEDIDOS

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do embargado, vem a embargante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

- 1) O recebimento dos Embargos do Devedor **deferindo-se o efeito suspensivo**, tendo em vista que o juízo encontra-se garantido, parar sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação;
- 2) O provimento dos presentes Embargos do Devedor para **rejeitar o cálculo da contadoria e reconhecer como satisfeita a obrigação através dos valores já levantados pela parte autora e patronos**, com extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC e determinação de **DEVOLUÇÃO para Seguradora do pagamento de R\$ 12.298,91, conta judicial 4100111644683, bem como devolução do saldo remanescente constante na conta judicial 3800126361978, caso o entendimento seja pelo provimento dos Embargos de Declaração de páginas 107/108, ainda pendentes de julgamento**.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito sob o nº **5624 - OAB/AL**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

ARAPIRACA, 4 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL